

DECISÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 005.2017 – SRP
RECORRENTE: JH – COMÉRCIO DE PEÇASE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **JH – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. – ME** devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de desclassificação de sua proposta de preços no processo **PREGÃO ELETRÔNICO 005.2017 – SRP**, que tem como objeto a **“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.”**

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame licitatório, apresentou via sistema da BBM Licitações sua proposta digitada em valor único e exato. Reclama sua desclassificação da proposta pelo descumprimento do item 5 do edital, uma vez que conforme item 5.9 teria o prazo de 24h para o envio da proposta.

- Que cumpriu com o requisito estipulado no item 5, uma vez que digitou em valor único e exato a sua proposta via sistema do pregão eletrônico.
- Que tal desclassificação não teria cabimento, uma vez que o item 5.9 reza que a empresa recorrente teria o prazo de 24 horas para o envio da proposta via física ao setor de licitação.

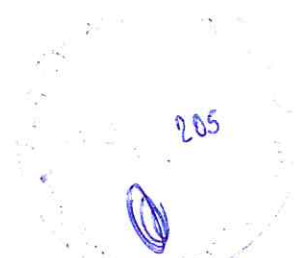
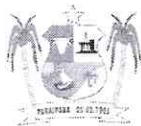
Ao final, requer o provimento do recurso para que o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE anule, com base no art. 49 da Lei N°. 8666/93, o julgamento das propostas em todos os seus termos.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 005.2017 – SRP** traz em seu primeiro subitem do tópico 5. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS a exigência, sob pena de desclassificação, dos requisitos para o envio das propostas, vejamos:

“5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o serviço proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o modelo da Carta Proposta de Preços – Anexo II do Edital.”



Alega a empresa recorrente que teria cumprido com este requisito que causou sua inabilitação, uma vez que sua proposta digitada em valor único e exato no próprio sistema escolhido para o desenvolvimento do certame eletrônico.

Reforça sua tese alegando a possibilidade do envio da proposta no prazo de 24 horas ao setor responsável, conforme item 5.9.

Contudo, a empresa recorrente não atentou que o item 5.9 transcrito a seguir seria destinado ao licitante que tivesse sua proposta de preço aceita, sagrando-se vencedor do certame, vejamos:

“5.9. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preço final planilha com os respectivos valores readequadas ao menor lance obedecendo a todos os dados (conforme o modelo em Anexo II) e os documentos relativos os requisitos de habilitação, compreendidos neste item, deverão ser enviados ao e-mail do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE (licitação@paraipaba.ce.go.br), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para o endereço: Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE. Att. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE – Anderson Augusto da Silva Rocha.

Desta forma, a empresa incorreu na pena de desclassificação, pois enviou a sua proposta de preço de forma equivocada e em desconformidade com o item 5.1 do edital, não atentando para o envio de sua proposta mediante apresentação da mesma em consonância com o Anexo II, não sendo tida como válida a sua apresentação digitada via sistema.

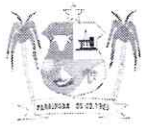
A possibilidade do envio em 24 horas é válida para aquela proposta aceita, caso em que o vencedor do certame a envia ao setor de licitação conforme item 5.9 transcrito acima.

Portanto, em não estando apta para ser analisada, a proposta da empresa recorrente foi desclassificada de forma correta, por descumprimento de norma editalícia, incorrendo a empresa na consequência do item 5.8 que versa “*Será desclassificada a proposta de preços apresentada em desconformidade com este item*”.

Tal decisão de desclassificação foi acertada, pois, de acordo com o princípios e normas que regem a licitação, houve a desvinculação às normas editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.





Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos **3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **JH – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA – ME**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter a desclassificação da empresa recorrente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos explanados

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paraipaba/CE, 06 de Outubro de 2017.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE